



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE PM CAJAMAR SP

PREGÃO ELETRÔNICO: 073/2025

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Av. Sete de Setembro, 2775 - Andar G6 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-010, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no art.165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21, art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a prefeitura de Cajamar SP, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, Parágrafo Único da Lei 14.133/2021, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar o Recurso Administrativo, ficando desde então os demais proponentes intimados para apresentar contrarrazões em número igual de dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente. O prazo da Recorrente iniciou-se em 13 de Novembro de 2025, com término em 17 de Novembro de 2025, portanto, considera-se TEMPESTIVA a presente peça.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso versa sobre o Pregão Eletrônico cujo objeto é a *"empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento, implantação, operação e suporte técnico de solução tecnológica híbrida para controle eletrônico de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e anexos:"*. O recurso fundamenta-se na desclassificação indevida no processo licitatório, notadamente a: (i) A Recorrente foi desclassificada do processo licitatório sob a alegação do equipamento ofertado não atender os requisitos mínimos exigidos.

3. DO MÉRITO

3.1 DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA: O EQUIPAMENTO OFERTADO ATENDE PLENAMENTE AO EDITAL

A recorrente é empresa que, ao longo de sua trajetória, já participou de inúmeras licitações públicas em diferentes entes e esferas da Administração, sempre pautando sua atuação pela observância rigorosa da legislação vigente e pelo zelo no atendimento às exigências editalícias. Em todas essas oportunidades, dedica especial cuidado à elaboração e apresentação de sua documentação habilitatória, justamente para evitar qualquer questionamento quanto à sua regularidade.

No caso em tela, contudo, verifica-se que houve um equívoco por parte dessa renomada Administração na análise técnica do produto, dando ensejo à indevida inabilitação da Recorrente. O produto ofertado atende rigorosamente às especificações estipuladas no Termo de Referência e demais anexos.

Ocorre que o pregoeiro limitou-se a registrar uma informação genérica sobre o suposto "não atendimento aos requisitos mínimos", sem apontar quais itens teriam sido descumpridos ou quais evidências técnicas fundamentaram tal conclusão. A ausência de motivação específica viola diretamente os princípios da publicidade, transparência,

motivação, vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, afasta o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, direitos constitucionalmente assegurados às licitantes.

É direito da Recorrente e dever da Administração que sejam indicados de forma clara e objetiva os elementos que supostamente descaracterizariam a conformidade da proposta, bem como que seja disponibilizado o relatório técnico elaborado pela Comissão sobre o não atendimento. Apenas assim seria possível compreender a razão da desclassificação e apresentar defesa de maneira precisa e eficaz.

A proposta apresentada pela Recorrente não apenas atende integralmente ao edital, como também se revela mais vantajosa à Administração, observando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A manutenção da desclassificação, sem motivação idônea e sem a devida diligência, acaba por comprometer a isonomia entre os licitantes e pode acarretar prejuízo ao erário, na medida em que afasta a proposta tecnicamente apta e economicamente mais competitiva.

Ressalta-se, ainda, que o pregoeiro possui o dever de diligência, previsto no art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021, podendo, e devendo, sanar dúvidas mediante simples solicitação de esclarecimentos ou complementação de informações, sobretudo quando a documentação entregue demonstra, à evidência, total aderência aos requisitos editalícios. A recusa em realizar tal diligência e a ausência de motivação específica tornam o ato administrativo nulo por vício de forma e de motivação.

Diante disso, resta claro que a desclassificação ocorreu sem a observância dos princípios que regem as contratações públicas, razão pela qual requer a imediata revisão do ato impugnado e o restabelecimento da habilitação da Recorrente.

É crucial destacar a aplicação do artigo 5º da Lei 14.133/2021, que estabelece o Princípio da Vinculação ao Edital. Este princípio, previsto entre os diversos princípios que regem a administração pública, impõe a observância estrita das normas estabelecidas no Edital por parte da Administração e dos licitantes:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O Princípio da Vinculação ao Edital é um corolário do Princípio da Legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio assegura que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras estabelecidas no Edital, visando a manutenção da competitividade e a equidade no processo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Judiciários é clara e assertiva quanto à obrigatoriedade de cumprimento das regras estabelecidas no edital, vinculando tanto a Administração Pública quanto os participantes do processo licitatório. Esses tribunais reiteram que a observância rigorosa das disposições editalícias é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a equidade no certame, assegurando que todas as partes envolvidas atuem de acordo com as normas previamente estabelecidas. Vejamos:

"É obrigatória, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES) (Grifo nosso)

"RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. Segundo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade." (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2) (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido." (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS



ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento:
14/07/2021, QUARTA TURMA) (Grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que o cumprimento rigoroso das exigências editalícias é obrigatório, não apenas para garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório, mas também para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a competitividade do certame.

O cumprimento rigoroso das exigências estabelecidas no edital e na lei é essencial para garantir a integridade e a justiça do processo licitatório. O Princípio da Vinculação ao Edital, aliado às disposições da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência pertinente, impõe que qualquer proposta que não atenda completamente às condições estabelecidas seja desclassificada. A Administração Pública deve manter a aplicação estrita das regras editalícias para assegurar a transparência, a competitividade e o respeito aos princípios da legalidade e da isonomia no processo licitatório.

Dessa forma, resta evidente que a Recorrente atendeu de maneira fiel a todas as exigências contidas no edital, apresentando integralmente a documentação solicitada. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública a obrigação de julgar as propostas e a documentação dos licitantes exatamente conforme os critérios previamente estabelecidos no edital, sem criar obstáculos indevidos ou desconsiderar documentos válidos. Assim, ao cumprir rigorosamente as disposições editalícias, a Recorrente demonstrou plena aptidão para prosseguir no certame, razão pela qual se impõe a revisão da decisão de inabilitação e o conseqüente reconhecimento de sua habilitação.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. A peça recursal da Recorrente seja conhecida, uma vez comprovada sua tempestividade e, no mérito, julgado pelo TOTAL PROVIMENTO.

2. A imediata habilitação da recorrente, em razão da desclassificação indevida, fere princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, que devem nortear os atos da Administração Pública.
3. Caso Vossa Senhoria, Pregoeiro (a), entenda por manter a decisão recorrida, requer-se, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, que o processo seja remetido à autoridade superior competente para a devida apreciação e decisão final;

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 17 de Novembro de 2025.



Ana Paula Fagundes
Representante Legal

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA